

Registro: 2020.0000767856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4000133-20.2012.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ANTONIA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BIAGIO TRANSPORTES LTDA e ADRIANA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 4000133-20.2012.8.26.0271

APELANTE Antonia Soares da Silva

APELADOS Biagio Transportes Ltda. e Adriana Ferreira

COMARCA Itapevi – 2^a Vara Cível

VOTO Nº 38.379

EMENTA — Ação indenizatória. Morte consequente à acidente envolvendo caminhão que acoplava semirreboque e bicicleta. Elementos informativos que não permitiam concluir pela culpa do motorista. Quadro que desautorizava a procedência da ação. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação aforada por viúva de ciclista morto em acidente de trânsito com o fim de compelir a ré a lhe pagar indenização por danos morais.

A autora pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ela insiste em que o motorista do caminhão causou a queda do ciclista por dirigir sem a devida atenção, o que impunha condenar a parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido pela ré e sua litisconsorte.



É o relatório.

A propositura veio sob a assertiva de que o ciclista conduzia sua bicicleta "no sentido contrário, do lado da calçada, como sempre fazia ao ir trabalhar, pedalando calmamente sua bicicleta" quando foi atingido pelo caminhão trator no qual estava acoplado um semirreboque, vindo então a falecer.

A ré chamou ao processo a proprietária do caminhão e em seguida ofertou defesa na qual alegou que o motorista prestava serviço àquela, não a ela, e que, de todo modo, não restou comprovada a culpa desse condutor na medida em que o acidente foi causado pelo próprio ciclista, já que vinha na contramão da via, e que ao menos havia de ser reconhecida a culpa concorrente.

A proprietária do caminhão, de seu turno, na contestação alegou que arrendara o caminhão ao referido motorista e que ele, de seu turno, prestava serviços à empresa ré, o que impunha julgar improcedente a ação quanto á contestante.

A isso ela acrescentou que o motorista tomou todas as cautelas possíveis, mas foi surpreendido pela vítima, que conduzia a bicicleta na contramão, o que revelava culpa exclusiva ou ao menos concorrente.

O Juiz colheu a réplica, ouviu em audiência o motorista do caminhão e ao final reputou improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

"A ação é improcedente.

A despeito do afirmado pelas requeridas, o atropelamento como causa do óbito foi atestado pela perícia de fls. 97-98.



Contudo, o que se tem nos autos, e inclusive afirmado pela própria autora em sua petição inicial, é de que o finado tinha por hábito trafegar na via pela contramão.

Desta forma, existindo curvas e outros obstáculos naturais das próprias vias, assumiu o risco do acidente que lhe vitimou. E não se é possível afirmar que nenhuma das requeridas contribuiu para o resultado apontado.

Friso que à luz do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, os ciclistas devem trafegar no mesmo sentido dos demais veículos.

Assim, sem prova da participação das requeridas no resultado danoso, não há que se falar em responsabilização."

Pois em que pese o inconformismo da recorrente, base a Corte não tem para censurar tal desfecho.

Conforme a textual dicção do artigo 373 inciso I do Código de Processo Civil, à autora cabia o ônus de provar a realidade da sua versão, mas desse encargo ela não se desincumbiu.

Com efeito, forçoso era reconhecer que os elementos informativos não permitiam concluir que a queda do ciclista ocorrera por culpa do motorista do caminhão.

Note-se que a perícia médica constatou que a vítima faleceu em consequência de politraumatismos causados por atropelamento, mas segundo consignou o perito não foi possível "reconstituir a dinâmica do acidente" (fls. 96 e 98).

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, por sua vez, continha apenas a informação prestada pelo motorista, no sentido de que "o mesmo transitava sentido Itapevi para Cotia na faixa da



direita, quando foi surpreendido pela bicicleta vindo na contra mão de direção, sendo que no primeiro momento ele conseguiu desviar, mas provavelmente a vítima deve ter perdido o controle e vindo a cair, batendo sua cabeça no asfalto (fls. 16).

Constou do referido documento, ainda, que "o condutor da ocorrência constatou que provavelmente a vítima deve ter atingido o rodoar do caminhão que fica na roda dianteira do lado direito, o que deve ter ocasionado a sua queda, pois a mangueira do rodoar estava danificada".

No depoimento em juízo o motorista reafirmou a versão prestada à autoridade policial, de que o ciclista realmente colidiu com aquela peça do veículo e por isso caiu, sendo então atropelado.

Assim, o fato objetivo é que não se confirmou a versão da autora, de que o motorista dirigia sem a devida atenção e em face disso veio a colher o ciclista.

De observar que pelo regime da lei a bicicleta tem preferência sobre os veículos automotores, mas deve trafegar nos bordos da faixa de rolamento e no mesmo sentido de circulação determinado para aquela via.

Nesse sentido, realmente, dispõe o artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores."

Base não havia, portanto, para se reconhecer que o acidente ocorreu por culpa do motorista, exclusiva ou concorrente, e, a



partir disso, compelir as rés a indenizar a autora.

Sob tal contexto, pois, inevitável se mostrava decretar a improcedência da ação.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator